Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4315/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/850/2014
PROTOCOLO	: 1481286
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA
VALOR	: R$ 218.533,04
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E MATERIAIS DE CONSUMO DA ENTIDADE – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS COM DATA DE VALIDADE ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, consistindo a ressalva em face da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade anterior à celebração do convênio, com recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 21/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, e Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva com recomendação ao atual gestor para que observe as exigências legais.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 21/2013 - (fls. 5-8) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinado à aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para utilização dos alunos do Centro de Educação Infantil Lourdes Moraes Paiva, nos termos da Cláusula Primeira - (peça fls. 5).

O valor do investimento importa em R$ 218.533,04 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 15/5/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 6).

Após a análise dos autos, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-13652/2014 - (fls. 507-511) concluindo pela aprovação da presente prestação de contas, com ressalva "dada a indicação errônea da lei autorizativa e Certidão de Regularidade do FGTS vencida".

Submetida a apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opinou pela não aprovação da presente prestação de contas entendendo que "a citada irregularidade infringe o art. 29, inciso IV da Lei Federal n. 8666/93, que dispõe sobre a documentação relativa à regularidade fiscal", consoante o r. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-13551/2014 – (fls. 512-513).

Diante disso, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas (Termo de Intimação INT-20180/2014 - fls. 517), atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Todavia, mesmo após a intimação, o ordenador de despesas quedou-se inerte, consoante certidão acostada às fls. 520. Desta forma, o e. Procurador de Contas ratificou o r. Parecer exarado às fls. 512-513 através do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-3248/2015 - (fls. 521).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A celebração do Convênio está amparada pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos pertinentes.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 5 e 6), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O objeto do presente instrumento é a autorização do repasse de recursos financeiros feito pelo MUNICÍPIO DE PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do FUNDEB, diretamente à entidade ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL LOURDES MORAES PAIVA, para aquisição de materiais permanentes e materiais de consumo para utilização dos alunos do Centro de Educação Infantil Lourdes Moraes Paiva".

O valor inicialmente previsto para a realização deste convênio é de R$ 218.533,04 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e quatro centavos), com vigência estabelecida para o período de 15/5/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento utilizado - (fls. 46-50).

Ressalte-se que a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada quando da celebração do Convênio teve sua validade estabelecida entre 10/2/2013 a 11/3/2013, ao passo que o instrumento foi assinado em 15/5/2013.

Importante ainda salientar que a autorização para celebração do convênio constante do instrumento foi a Lei n.º 1.17408/11 (fls. xxxxx), que detinha autorização somente para o exercício de 2011. Posteriormente foi remetida a Lei n.º 1.855/2013, que autorizou a concessão de auxílio no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) com recursos do FUNDEB para as instituições conveniadas, sanando assim a impropriedade.

Diante da conclusão do d. Ministério Público de Contas pela não aprovação da prestação de contas em face da impropriedade apontada, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar nos autos, mediante Termo de Intimação INT-20180/2014 - fls. 517, atendendo assim ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Todavia, mesmo após a intimação, o ordenador de despesas quedou-se inerte, consoante certidão acostada às fls. 520.

Quanto à execução financeira do convênio, esta foi devidamente comprovada, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 218.533,04	Comprovantes Fiscais	R$ 218.533,04
Total	**R$ 218.533,04**	**Total**	**R$ 218.533,04**

O quadro acima demonstra que a execução financeira cumpriu todas as exigências da Lei Federal n.º 4.320/64, razão pela qual o Corpo Técnico assim conclui: (fls. 510), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 21/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva – Casa da Criança, CNPJ-MF nº 03.637.592/0001-45, oferece condições de aprovação com ressalva, dada a indicação errônea da lei autorizativa e certidão de regularidade do FGTS vencida".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 521), *in verbis*:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica os termos do Parecer Conclusivo n. 13551/2014 (peça n. 28), opinando pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 21/2013 e pela aplicação de multa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

A exigência da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS foi incluída na Lei Federal n.º 8.666/93 através da Lei n.º 12.440/2011 buscando tutelar os cidadãos em seus direitos trabalhistas e resguardar a Administração Pública contra possível responsabilização subsidiária de débitos provenientes das relações de trabalho.

Analisando os autos, entendo que a apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade anterior à celebração do Convênio não tem o condão de macular todos os atos de gestão então praticados, visto que o próprio Estatuto das Licitações estabelece a faculdade de aplicação das normas inerentes aos contratos administrativos aos convênios celebrados pela Administração Pública.

Ainda, há que se considerar que no processo sub examine, a Administração Pública não deixou de solicitar o documento, mas sim de observar sua validade, portanto, não há que se falar em irregularidade, mas tão somente em falha de natureza meramente formal na medida em que a impropriedade não afetou a verificação da regularidade dos atos de gestão nem tampouco ocasionou danos ao erário público,

razão pela qual o fato merece a ressalva e recomendação previstas no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Isto posto, resta demonstrado nos autos que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 21/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como concedente, e de outro lado, a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva, CNPJ/MF nº 03.637.592/0001-45, representado pela Senhora Maria Divina Macedo Malheiros, CPF/MF nº 542.399.661-91, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, consistindo a ressalva em face da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade anterior à celebração do convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote observe com maior rigor as exigências legais que regem a Administração Pública, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas com recomendação ao atual

responsável e quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON